HABEAS CORPUS Nº 515.029 - MT (2019/0167106-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	MIKAEL JUNIO DOS REIS GOMES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIKAEL JUNIO DOS REIS GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1005620-32.2019.8.11.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes descritos no art. 129, §1º, I e II, c/c o art. 148, §2º c/c o art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do art. 69, todos do CPB porque (e-STJ fls. 26 e 27, *grifei*):

> *"[...] no dia 04.04.2019, nesta cidade e comarca de Rondonópolis/MT, a vítima FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA ALVES foi atraída para uma emboscada por sua companheira APARECIDA ALVES DA SILVA sob o argumento de olharem um imóvel para locação, contudo,* ***ao chegarem no local a vítima foi surpreendida por 04 (quatro) indivíduos, estando todos portando armas de fogo tipo pistola e revólver, além de uma mulher de nome ANDRESSA COSTA ALVES.***
>
> *(...)*
>
> *Nos autos também se noticia que foi possível identificar 03 (três) indivíduos dos quatro executores do crime, bem como suas respectivas participações, sendo ele EDILSON JÚNIOR ORTEGA DA SILVA (pessoa que portava um revólver e responsável pelo questionamento da punição), FABIANO CHARLES DUARTE VASCONCELOS (indivíduo que portava um revolver, proprietário do VW FOX, automóvel utilizado no crime, responsável pela aplicação da punição e contato com o mandante) e* ***MIKAEL JÚNIO DOS REIS GOMES (pessoa que portava pistola e responsável pelo apoio operacional do crime) (...).***

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, carência de fundamentação idônea no decreto prisional, uma vez que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois baseada em ilusória presunção de que o paciente integraria organização criminosa, sem, portanto, analisar a possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 24). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 21 e 22):

> *HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, SEQÜESTRO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO - INCONFORMISMO PROPALADA A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR [ART. 312, CPP] - DESCABIMENTO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA - VENTILADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPROCEDÊNCIA - MAGISTRADO QUE FUNDAMENTOU ACERCA DA SUBSIDIARIEDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA*
>
> *1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão que mantém a preventiva encontra-se fundada em elementos idôneos, evidenciando a necessidade de custódia do paciente para preservação da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta perpetrada.*
>
> *2. Descabe aventar de ausência de fundamentação quando, da leitura da decisão atacada, nota-se que o magistrado parte ab ovo da consideração de que a prisão preventiva ostenta caráter subsidiário cm relação às medidas cautelares diversas, sem perder de vista que a jurisprudência desta Corte Estadual é firme no sentido de que a fundamentação robusta e legítima acerca da necessidade de imposição da segregação provisória traduz, a contrario sensu, a demonstração da insuficiência das cautelares alternativas, sendo, por isso mesmo, despiciendo obrigar o magistrado a engendrar no decisum um capítulo prévio em que deita parla minudente quanto ao descabimento de medidas que tais.*
>
> *3. Descabida a substituição da custódia preventiva por*

> *medidas cautelares diversas da prisão, quando inexistentes elementos aptos a garantir a operacionalidade e eficácia de tais expedientes.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera as alegações anteriores – ausência de fundamentação idônea e dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, bem como a ausência de justificativa para se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, complementando que *EM RELAÇÃO AO PACIENTE A PRISÃO SE FUNDAMENTOU SOMENTE NA GRAVIDADE DO CRIME* (e-STJ fl. 8), pois não possui qualquer histórico criminal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para restabelecer a liberdade do paciente.

É o relatório, **decido**.

Não há como prosseguir a irresignação. Isso porque não foram juntadas cópias de peças processuais indispensáveis à compreensão da controvérsia, notadamente o inteiro teor do decreto de prisão preventiva.

Com efeito, *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações,* ***sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído*** (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015).

Em situações análogas:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA.*
>
> ***1. Deve ser mantida a decisão impugnada, mormente porque o requerente não fez a juntada de documento essencial ao***

deslinde da demanda - decreto da prisão preventiva.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, contudo, improvido. (RCD no HC 449.001/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL, ORAL OU TRANSCRITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

2. Não há como ser julgado habeas corpus que discute fundamentos da prisão quando não é o decreto de prisão juntado.

3. Sendo oralmente decretada a prisão, seu registro é imprescindível, competindo ao impetrante comprovar que não houve juntada do registro ou trazê-lo (seja o registro oral, seja sua degravação).

4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 398.388/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator